



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

PARECER JURÍDICO 01/2022-JK

I- Do relatório

Trata-se de parecer solicitado pela comissão de licitações do Município de Agronômica/SC, referente ao processo licitatório 01/2022-pregão presencial 01/2022, que possui como objeto o registro de preços para aquisição parcelada de pneu destinado a frota de veículos e maquinários da prefeitura municipal de Agronômica/SC.

Camila Paula Bergamo, apresentou impugnação ao edital, requerendo a retificação de um item do edital, sob o argumento de que a forma disposta cerceia a competitividade.

Aduziu que é necessária a alteração do Termo de Referência, no sentido de excluir a exigência de que os pneus do item 01 devem possuir profundidade de sulcos de 25 milímetros.

É o relatório.

II- Da fundamentação

Não se ignora a necessidade de o edital de uma licitação ser o mais amplo possível para possibilitar a pluralidade de interessados em contratar com a administração pública. Todavia o objetivo da licitação é a melhor aquisição para o ente público.

A partir deste paradigma entendo que a impugnação apresentada não merece prosperar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

Inicialmente é importante esclarecer que a profundidade do sulco é um importante fator de segurança, que influencia diretamente no contato do veículo com o solo.

Em que pese a Impugnante afirmar que fornece pneus importados que atendem as exigências do INMETRO, entendo que o rendimento do pneu será otimizado com a utilização do produto na forma solicitada no Termo de Referência.

Outrossim, em que pese as alegações da Impugnante, também entendo que os princípios da isonomia, competitividade e da igualdade seriam feridos somente se uma empresa pudesse fornecê-los, o que obviamente não é o caso.

Aliás, o edital de licitação não faz qualquer indicação de marca ou de que os produtos devam ser de fabricação nacional.

Busca o edital a questão da segurança veicular das pessoas que utilizaram os veículos.

Isto porque os veículos aos quais os pneus serão destinados são todos submetidos a condições severas de uso, por seguidas horas e trafegando através de distintas formas de pavimento, de modo que a Administração pública não pode adquirir produtos em descrição inferior ao previsto no edital de licitação, sob pena de colocar em risco a segurança das pessoas e a integridade do patrimônio público.

Assim, não vislumbro ser o caso de retificação do edital de licitação, porquanto não representa uma limitação a concorrência as exigências contidas no Termo de Referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

No mais, a pretensão da Impugnante, em verdade, adentra o poder discricionário da Administração Pública, eis que objetiva modificar o edital de licitação formulado de acordo com as necessidades e exigências do ente público.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou no sentido de garantir a autonomia do ente público na formulação dos requisitos do edital de licitação, conforme critérios que atendam as suas necessidades, desde que não extrapolem os limites legais, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PRETENSÃO DE SE EXIMIR DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA RETIFICAR PEDIDO DE MÉRITO E, AINDA, A ADEQUAÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO, COM A INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS RELATIVAS A AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÓVEL ESPECIALIZADO (SME) EXPEDIDO PELA ANATEL. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AVALIAÇÃO RESTRITA À LEGALIDADE DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

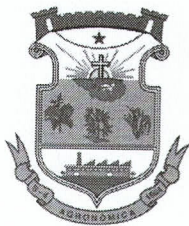
Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital." (Resp 796388/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 05/09/2007 p. 236)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0150630-06.2015.8.24.0000, de Itajaí, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, julgado em 29-03-2016).

“Mandado de Segurança. Licitação. Universidade. Autarquia de regime especial. Contratação de serviços de segurança e vigilância. Impugnação ao edital. Alegada restrição que afronta a Constituição Federal. Pedido liminar para a suspensão da concorrência. Impossibilidade na espécie. Ausência de requisito autorizador. Fumus boni iuris. Poder discricionário da Administração. Avaliação que se restringe à legalidade do edital. Impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário sobre os critérios de conveniência e oportunidade aplicados. Recurso desprovido. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público (STJ, Rel. Min. Denise Arruda).” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0033821-93.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 04-10-2016).

Deste modo, entendo que não é o caso de retificação do edital de licitação, pois não há vício ou ilegalidade a ser sanado.

III- Conclusões

Diante do exposto, considerando a fundamentação trazida, opino pelo não conhecimento da impugnação ao edital apresentado por Camila Paula Bergamo.

Parecer meramente opinativo, sujeito à aprovação da Comissão de Licitações.

Agronômica/SC, 18 de janeiro de 2022.

JOEL KORB
OAB/SC 32.561